



Brasília/DF, 01 de abril de 2026.

|                          |                                             |
|--------------------------|---------------------------------------------|
| ÓRGÃO:                   | PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAÍNA DE MINAS-MG |
| MODALIDADE:              | PREGÃO ELETRÔNICO                           |
| NÚMERO DO EDITAL:        | 12/2026                                     |
| NÚMERO DO PREGÃO:        | 008/2026                                    |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO: | 020/2026                                    |
| DATA DA LICITAÇÃO:       | 09/04/2026                                  |
| HORÁRIO:                 | 09:00H                                      |
| E-MAIL:                  |                                             |
| DOCUMENTO:               | IMPUGNAÇÃO                                  |
| LEGISLAÇÃO:              | NLLC – 14.133/2021                          |

|                |                                              |
|----------------|----------------------------------------------|
| EMPRESA:       | MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA  |
| NOME FANTASIA: | MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS   |
| CNPJ:          | 01.906.450/001-00                            |
| ENDEREÇO:      | ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201 |
| BAIRRO:        | TAGUATINGA NORTE                             |
| CIDADE/ESTADO: | BRASÍLIA/DF                                  |
| TELEFONE:      | (77) 9.9928-9839                             |
| REPRESENTANTE: | DIONES DA SILVA                              |
| RG:            | 410.825 – SSP/TO                             |
| CPF:           | 942.276.911-68                               |
| PROFISSÃO:     | EMPRESÁRIO                                   |

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, **no momento processual oportuno e tempestivo**, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.



**Art. 164º.** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**Parágrafo único.** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

### **RESSALVA PRÉVIA**

A Signatária, em caráter preliminar, registra seu elevado apreço e absoluto respeito pela atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitação, reconhecendo a lisura, a técnica e o zelo administrativo que norteiam os trabalhos desenvolvidos no âmbito do presente certame, os quais se orientam pela estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da eficiência e da segurança jurídica, consagrados no regime jurídico das contratações públicas.

As divergências suscitadas na presente impugnação restringem-se, de forma estrita e objetiva, à adequada interpretação e aplicação da Constituição da República e da Lei nº 14.133/2021, diploma normativo que rege o regime jurídico das contratações públicas, não traduzindo, em absoluto, qualquer intento de desconsideração institucional ou de desrespeito aos ilustres agentes públicos e profissionais que integram a Administração responsável pela condução do certame.

Cumpre salientar que constitui dever jurídico do agente responsável pela condução do procedimento licitatório, diante de impugnação ao edital que aponte a existência de cláusulas potencialmente restritivas à competitividade, proceder à análise técnica e criteriosa de tais disposições, promovendo, se for o caso, sua revisão de ofício, ainda que a impugnação não venha a ser formalmente conhecida. Tal providência decorre diretamente do princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração deve zelar pela legalidade e legitimidade de seus próprios atos, prevenindo vícios capazes de macular a higidez do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a orientação consolidada do **Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, é categórica ao afirmar que a Administração não pode se furtar



ao exame material das cláusulas editalícias impugnadas, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e do interesse público, que informam todo o sistema normativo das licitações e contratos administrativos.

## **DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) AOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS (ENGENHEIRO CIVIL E ELETRICISTA)**

Verifica-se que o edital exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-Profissional (CAT), porém deixa de vincular tal exigência aos profissionais efetivamente responsáveis pela execução do objeto, notadamente os engenheiros civil e eletricitista, devidamente registrada no respectivo conselho profissional.

Tal omissão compromete a objetividade do julgamento e a segurança jurídica do certame, uma vez que não delimita de forma clara quais profissionais deverão comprovar experiência anterior compatível, abrindo margem para interpretações subjetivas e para o cumprimento meramente formal da exigência.

Assim, a exigência, da forma como prevista, mostra-se irregular, devendo o edital ser retificado para estabelecer de forma expressa que os atestados e respectivas CATs sejam vinculados especificamente aos engenheiros civil e eletricitista, conforme as atribuições técnicas exigidas para a execução do objeto licitado.

O atendimento a esse requisito encontra-se, regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.



**Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;**

*apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

**RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)**

*Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.*

*Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.*

*Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:*

*I – identificação do responsável técnico;*

*II – dados das ARTs;*

*III – observações ou ressalvas, quando for o caso;*

*IV – local e data de expedição;*

*V – autenticação digital; e*

*VI – o objeto contratado, se disponível.*



*Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.*

*Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.*

*§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*

*§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.*

*Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.*

*Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.*

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

## **DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL**

### **(CAO)**

Verifica-se que o edital, ao tratar da qualificação técnica, limita-se à exigência de atestados de capacidade técnico-profissional acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), **deixando de exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa por meio da Certidão de Acervo Operacional (CAO), documento essencial para demonstrar que a licitante, enquanto pessoa jurídica, já executou serviços compatíveis com o objeto licitado.**

Tal exigência encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente **regulamentada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

#### ***Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;***

*Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

**Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)**

*A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).*

*Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.*

*Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:*

*I – Identificação da pessoa jurídica;*

*II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;*

*III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:*

*a) Identificação dos responsáveis técnicos;*

*b) Dados das atividades técnicas realizadas;*

*c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.*

*IV – local e data de expedição; e*

*V – autenticação digital.*

*Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.*

*Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.*

*§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*

*§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.*

*Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.*

*Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.*

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

A ausência de exigência de CAO compromete a segurança da contratação, pois permite a participação de empresas sem histórico comprovado de execução de serviços semelhantes, ainda que possuam profissionais com acervo técnico individual, o que não garante, por si só, a aptidão da pessoa jurídica para executar o objeto com a qualidade e estrutura necessárias.

Ressalta-se que a distinção entre capacidade técnico-profissional (CAT) e capacidade técnico-operacional (CAO) é amplamente reconhecida pela prática administrativa, sendo ambas



complementares e indispensáveis para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada execução contratual.

Diante disso, impõe-se a retificação do edital, a fim de que passe a exigir, de forma expressa, **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.

É juridicamente incontroverso que a execução de serviços que envolvem atividades típicas ou análogas à engenharia — como aquelas inerentes às estruturas, instalações elétricas, sonorização, iluminação e grupos geradores objeto do presente certame — somente pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas no conselho profissional competente, sob pena de exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei nº 5.194/1966, especialmente de seu art. 6º, bem como do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que consagra o critério material da atividade efetivamente exercida como fundamento da obrigatoriedade de registro. Nessa perspectiva, a contratação de empresa desprovida de registro regular perante o CREA compromete a legalidade da execução contratual e expõe a Administração a riscos técnicos, jurídicos e patrimoniais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da prevenção de riscos, circunstância que afasta qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto à exigência de regularidade profissional e impõe sua observância como dever jurídico inafastável, em consonância com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, o art. 67, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara e vinculante, que a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional constitui requisito obrigatório de habilitação, legitimando a exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT e de Certidão de Acervo Operacional – CAO como instrumentos idôneos à aferição objetiva da aptidão dos licitantes, entendimento que encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a Administração deve exigir qualificações técnicas compatíveis com a complexidade e os riscos do objeto, como forma de resguardar o interesse público e assegurar a execução segura e eficiente do contrato (v.g. Acórdãos TCU nº 1.214/2013 – Plenário,





nº 1.793/2011 – Plenário e nº 2.622/2013 – Plenário). Assim, longe de configurar restrição indevida à competitividade, a exigência ora postulada revela-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, destinada a prevenir falhas na execução, evitar contratações temerárias e garantir que o certame atenda, de forma plena, aos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e da proteção do interesse público primário.

#### ***Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário***

*O Tribunal de Contas da União assentou que a Administração Pública deve exigir e analisar, com rigor técnico e de forma objetiva, a qualificação técnica dos licitantes, sempre que o objeto do certame envolver complexidade operacional ou riscos relevantes, sendo legítima a imposição de requisitos destinados a comprovar a efetiva aptidão do licitante para executar o contrato. O referido acórdão reforça que a inobservância desses critérios fragiliza a competitividade, compromete a seleção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração a riscos evitáveis, legitimando a exigência de documentação técnica idônea e compatível com o objeto licitado.*

#### ***Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário***

*O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a Administração Pública deve adotar postura preventiva na condução das licitações, exigindo requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto, sendo desnecessária a ocorrência de dano concreto para a adoção de medidas saneadoras. O referido acórdão consagra que a ausência ou fragilidade na aferição da capacidade técnica dos licitantes compromete a segurança da execução contratual e autoriza a imposição de exigências técnicas idôneas, em proteção ao interesse público e à legalidade do certame.*

#### ***Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário***

*O Tribunal de Contas da União assentou que a ausência de comprovação adequada da capacidade técnico-operacional impede a verificação da aptidão real do licitante para executar o objeto contratado, legitimando a exigência de documentação técnica idônea e compatível com a complexidade do serviço. O referido acórdão reforça que a qualificação técnica não constitui formalismo excessivo, mas requisito essencial à segurança da execução contratual, à preservação da competitividade e à proteção do interesse público.*





## **DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DE PROFISSIONAL COMPATÍVEL**

Continuando a análise do edital, verifica-se que , **não há previsão clara e objetiva exigindo que a empresa licitante comprove vínculo formal com profissionais legalmente habilitados e compatíveis com as atividades a serem executadas, tampouco com profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, indispensável à mitigação de riscos inerentes à execução do objeto.**

Tal omissão revela-se grave, uma vez que os serviços demandam responsabilidade técnica específica, notadamente nas áreas de **Engenharia Elétrica, Engenharia Civil e Segurança do Trabalho**, cujas atribuições são regulamentadas por legislação própria e fiscalizadas pelos respectivos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que dispõe sobre a habilitação técnica, é plenamente legítima e necessária a exigência de comprovação de que a licitante dispõe, em seu quadro permanente ou mediante vínculo formal, de **Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, devidamente registrados nos conselhos competentes, aptos a responder tecnicamente pela execução contratual.

De acordo com a legislação e as normas vigentes, é imprescindível que o edital especifique de forma clara e objetiva quais profissionais serão exigidos para a execução de cada item do objeto licitado, evitando subjetividade ou interpretações desiguais entre os licitantes.

O edital deve indicar precisamente quais atividades demandam **Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho**, afastando exigências genéricas ou omissões que comprometam a segurança da contratação.

É possível verificar que se trata de itens sujeitos a regulamentação técnica específica, razão pela qual o edital se submete a normas especiais, sendo que a exigência de qualificação técnico-profissional deve ser **diretamente relacionada e estritamente necessária à execução dos itens de natureza técnica**, inclusive sob a ótica da **prevenção de acidentes e da segurança coletiva**.



A exigência de **Engenheiro Eletricista** é obrigatória, considerando que o Termo de Referência contempla itens como **sonorização e iluminação**, atividades que envolvem instalação elétrica, conexão de circuitos e operação de equipamentos de alta potência, sujeitas à responsabilidade técnica de profissional habilitado, nos termos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 1.121/2019 do Confea. As instalações elétricas para eventos são complexas e envolvem riscos, sendo regulamentadas por normas como a **ABNT NBR 5410**, que trata de instalações elétricas de baixa tensão, cabendo à Administração assegurar que tais instalações não ofereçam riscos de choque elétrico, incêndio ou outros acidentes.

Da mesma forma, a exigência de **Engenheiro Civil (ou profissional habilitado da área de engenharia ou arquitetura)** é indispensável para objetos que envolvam **estruturas temporárias**, nas quais são instalados equipamentos de iluminação e sonorização. A montagem dessas estruturas envolve atividades técnicas sujeitas à responsabilidade profissional, fiscalizadas pelo CREA ou CAU, especialmente por representarem riscos significativos de **desabamento, incêndio e acidentes graves** quando executadas sem o devido respaldo técnico.

O projeto, dimensionamento e montagem de estruturas metálicas e demais instalações temporárias devem observar normas da **ABNT**, como a **NBR 14762** e a **NBR 14323**, que tratam de critérios de segurança e resistência estrutural, sendo certo que apenas profissional habilitado possui competência legal e técnica para garantir o correto cumprimento dessas normas.

Além disso, **é igualmente indispensável a exigência de profissional de Segurança do Trabalho**, considerando que a execução do objeto envolve **atividade de risco**, com circulação de público, trabalho em altura, montagem e desmontagem de estruturas, instalações elétricas provisórias e manuseio de equipamentos pesados. A ausência de profissional habilitado em segurança do trabalho compromete a prevenção de acidentes, a integridade física de trabalhadores e terceiros, bem como o cumprimento das **Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho**, especialmente a **NR-01, NR-06, NR-10, NR-18 e NR-35**, aplicáveis ao contexto do objeto licitado.

A atuação do profissional de Segurança do Trabalho é essencial para a elaboração, implementação e fiscalização de medidas preventivas, planos de segurança, uso adequado de equipamentos de proteção individual e coletiva, além da análise de riscos inerentes às atividades



contratadas, o que se coaduna com o dever da Administração de **zelar pela segurança, eficiência e regularidade da contratação.**

Portanto, a ausência dessas exigências no edital **contraria a legislação profissional vigente**, compromete a regularidade técnica da contratação e viola os princípios da **segurança, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.**

**Dessa forma, impõe-se a retificação do edital, para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.**

### **DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CRA–CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Prosseguindo-se na análise do edital, verifica-se que o instrumento convocatório **omitiu-se** quanto à exigência, na fase de habilitação, da comprovação de **registro da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA**, bem como da **indicação de responsável técnico legalmente habilitado**, circunstância que se revela juridicamente relevante, na medida em que o objeto licitado abrange atividades tipicamente enquadradas no campo da Administração, notadamente aquelas relacionadas à **gestão de pessoas**, exigindo conhecimentos técnicos específicos e fiscalização profissional própria, de modo que tal omissão compromete a adequada aferição da capacidade técnica dos licitantes, vulnera os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa e expõe a Administração ao risco de contratar empresa desprovida de habilitação técnica compatível com a natureza do objeto, em desconformidade com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

À luz do disposto na **Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965**, que regulamenta o exercício da profissão de Administrador, as atividades de **planejamento, organização, direção, coordenação e controle de serviços** constituem atribuições privativas dos profissionais da área de Administração,



condicionando-se o seu exercício regular à **inscrição no conselho profissional competente**, qual seja, o **Conselho Regional de Administração – CRA**, razão pela qual, sempre que o objeto licitado abranger tais atribuições, impõe-se, como requisito jurídico necessário e inafastável, a exigência de que a empresa licitante esteja devidamente registrada no referido conselho, sob pena de afronta à legislação profissional, de comprometimento da adequada execução contratual e de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas nos termos da Lei nº 14.133/2021.

*Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (..) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.*

A supressão de tal exigência no instrumento convocatório configura afronta direta ao **princípio da legalidade**, consagrado no **art. 37 da Constituição da República**, bem como vulnera o comando normativo do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que expressamente autoriza — e, diante da natureza do objeto, impõe — à Administração Pública a exigência, como condição de habilitação técnica, da comprovação de que o licitante se encontra **regularmente inscrito no conselho profissional competente**, sempre que o exercício da atividade contratada esteja sujeito à fiscalização profissional, sob pena de comprometimento da higidez do certame, da segurança jurídica e da adequada execução do contrato administrativo.

*Art. 37 da Constituição Federal*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*Art. 67 da lei nº 14.133/21.*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*



*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

Ademais, a ausência de exigência de **registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA** no instrumento convocatório acaba por admitir a participação de empresas **desprovidas de habilitação legal para o exercício regular das atividades inerentes ao objeto**, comprometendo a segurança e a regularidade da execução contratual e violando frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade qualificada e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que cria indevida assimetria concorrencial ao permitir que empresas que atuam à margem da fiscalização profissional concorram em condições artificialmente favorecidas em relação àquelas que, regularmente registradas, suportam os ônus, custos e responsabilidades legais impostos pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, a omissão do instrumento convocatório quanto à exigência de **registro da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA**, bem como à **comprovação de responsável técnico Administrador regularmente habilitado**, configura falha jurídica relevante e material no edital, passível e necessária de correção pela Administração no exercício do poder-dever de autotutela, sob pena de comprometimento da legalidade do certame e de eventual declaração de nulidade dos atos praticados, razão pela qual se impõe a inclusão expressa da exigência a seguir indicada como requisito de habilitação, em estrita observância ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

a) **Comprovação do Registro da Empresa junto ao CRA–Conselho Regional de Administração dentro da validade comprovando a vinculação com o Administrador com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;**

b) **Comprovação do Registro do Profissional junto ao CRA–Conselho Regional de Administração**



com o devido amparo no Inc. V do Art. 67 da Lei 14.133/2021 concomitantes com o Art. 1º da Lei Federal 6.839/1980, Art. 15. da Lei 4.769/1965, Art. 2 da Lei 9.784/99 e com o Art. 37 da CF;

c) Apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade técnica com REGISTRO DE COMPROVANTE DE APTIDÃO-RCA do ADMINISTRADOR vinculado a Empresa, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração;

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico exposto, **requer-se a imediata retificação do instrumento convocatório**, a fim de que passe a constar, de forma expressa e inequívoca, **como requisito de habilitação técnica**, a comprovação do **registro regular da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA** competente, bem como a **indicação de responsável técnico Administrador legalmente habilitado**, em estrita observância à legislação profissional aplicável, ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade qualificada e da seleção da proposta mais vantajosa que regem as contratações públicas.

### **DA UNIDADE TEMPORAL**

Verifica-se que o edital, ao definir os itens do Termo de Referência, adota as unidades de medidas “SV, M2”, **sem explicitar seu conteúdo material ou temporal**, deixando de indicar se tal unidade corresponde a dia, turno, período, quantidade de horas, número de ocorrências, estrutura disponibilizada, equipe envolvida ou padrões técnicos mínimos, tampouco quais insumos estão abrangidos, omissão que compromete a **precisa delimitação do objeto** e inviabiliza a formulação de propostas isonômicas e comparáveis, em afronta aos **arts. 6º, XXIII, 18 e 62 da Lei nº 14.133/2021**, que exigem descrição clara, suficiente e objetiva do objeto e de seus parâmetros de execução.

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*



*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

*a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*d) requisitos da contratação;*

*e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*g) critérios de medição e de pagamento;*

*h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*

*i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*j) adequação orçamentária;*

*XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:*

*a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;*

*b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;*

*c) prazo de entrega;*

*d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;*

*e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;*

*f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;*

*g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;*

*h) levantamento topográfico e cadastral;*

*i) pareceres de sondagem;*

*j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;*





**Art. 18.** *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

**Art. 62.** *A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*



Tal indefinição **restringe o caráter competitivo do certame**, por impedir que os licitantes dimensionem corretamente custos e riscos, configurando violação ao **art. 9º, inciso I**, e aos **princípios do art. 11** da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e eficiência), uma vez que a ausência de critério temporal ou de escopo por unidade frustra a adequada composição de preços e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a Administração deve **definir com precisão o escopo e os critérios de medição do objeto**, sob pena de vício editalício, cabendo a revisão das cláusulas imprecisas à luz do dever de autotutela, conforme orientação do **Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário**, impondo-se, portanto, a **retificação do edital** para explicitar a unidade temporal e material de cada “Unid.”, com padrões técnicos e critérios de medição claros, assegurando competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

*O Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário consolidou o entendimento de que, quando uma impugnação aponta a existência de cláusulas editalícias potencialmente restritivas à competitividade do certame, o responsável pela condução da licitação tem o dever jurídico de promover a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja formalmente conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela administrativa e de afronta aos princípios constitucionais que regem as contratações públicas — em especial a legalidade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa —, fortalecendo a obrigação de a Administração Pública analisar materialmente e corrigir oficiosamente eventuais vícios no instrumento convocatório para resguardar a competitividade e a regularidade do certame*

Requer-se o **esclarecimento expresso do critério temporal** aplicável às unidades de medidas “SV, M2” (horas, diárias ou período definido), porquanto a indefinição do escopo e do tempo de uso **compromete a competitividade**, afasta potenciais licitantes receosos de formular preços inadequados e **viola o dever de descrição clara e objetiva do objeto**, em afronta aos **arts. 9º, I, 11 e**



18 da Lei nº 14.133/2021, que vedam cláusulas restritivas e impõem julgamento objetivo, transparência e eficiência.

**Art. 9º** *É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

**Art. 11.** *O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

**Art. 18.** *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*



*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

A ausência de parâmetro temporal também **fragiliza o equilíbrio econômico-financeiro** e a própria **execução contratual**, por impedir a adequada composição de custos e a aferição de riscos, contrariando o **art. 62** (estrutura e fases do procedimento) e o **art. 67** (habilitação compatível com o objeto), além de potencializar litígios e aditivos futuros, em prejuízo da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

**Art. 62.** *A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

**Art. 67.** *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*



*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

*VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que a Administração deve **definir com precisão critérios de medição e escopo do objeto**, revisando cláusulas imprecisas quando provocada, ainda que a impugnação não seja formalmente conhecida, conforme assentado no **Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário**; impõe-se, portanto, a **retificação do edital** para explicitar o parâmetro temporal das unidades de medidas “**SV, M2**”, assegurando competitividade, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Em consonância com a orientação consolidada do **Tribunal de Contas da União**, o objeto da licitação deve ser **definido de forma concisa, clara e precisa**, com a indicação de sua natureza, quantitativos, **parâmetros temporais**, prazo contratual e, quando cabível, a possibilidade de prorrogação, sob pena de comprometer o julgamento objetivo e a competitividade; tal dever decorre diretamente dos **arts. 18, 11 e 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que exigem descrição suficiente do objeto e vedam cláusulas ou omissões restritivas à competição.

**Art. 18.** *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre*



*que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

**Art. 11.** *O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único.* A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que.

A imprecisão na definição do objeto e de seus critérios de medição — inclusive quanto ao prazo de uso — afronta a estrutura procedimental da habilitação e da contratação (**art. 62**) e fragiliza a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual a jurisprudência do TCU impõe a **revisão de ofício de cláusulas imprecisas quando provocada**, ainda que a impugnação não seja formalmente conhecida, conforme assentado no **Acórdão TCU nº 1.414/2023 – Plenário**, impondo-se a adequação do edital para assegurar transparência, segurança jurídica e efetiva competitividade.

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/>

A falta de uma caracterização adequada do objeto pode resultar na nulidade do contrato. A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco





de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico, apenas deve ser clara e definida.

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/> (Orientações TCU)

Sendo assim, solicitamos que seja esclarecido de forma clara e objetiva o prazo de uso dos serviços oriundos das medidas “SV, M<sup>2</sup>”.

## DOS PEDIDOS:

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Profissional de Segurança do Trabalho) detentor de Certidão de Acervo



Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

- Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

*Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

V) Solicitamos a retificação do edital para que passe a exigir, de maneira expressa, a comprovação de vínculo profissional da licitante com Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e profissional legalmente habilitado em Segurança do Trabalho, garantindo a regularidade técnica da contratação e a observância da legislação vigente.

VI) Solicitamos a retificação do edital, a fim de que passe a constar expressamente, como requisito de habilitação técnica, a comprovação do registro da empresa licitante no CRA



competente, bem como a indicação de responsável técnico legalmente habilitado, e a apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade técnica com REGISTRO DE COMPROVANTE DE APTIDÃO-RCA do ADMINISTRADOR vinculado a Empresa, na validade exigida pelo Conselho Federal de Administração, para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente fiscalizado e registrado no Conselho Regional de Administração em estrita observância à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas.

VI) Solicitamos a retificação do edital, a fim de seja esclarecido de forma clara e objetiva o prazo de uso dos serviços oriundos das medidas “SV, M<sup>2</sup>”.

Nesse contexto, requer-se ao Pregoeiro(a) que, no exercício de suas atribuições legais, promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital, a fim de que, em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, procedam à correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório, garantindo a conformidade do certame com a Lei nº 14.133/2021, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### **Súmula 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Tese de Repercussão Geral*

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]*

#### **Súmula 473**

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

*Tese de Repercussão Geral*



• *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]*

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais** insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e aos **princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênha para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura **equívoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, **o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a publicação de novo edital livre dos vícios apontados**, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (ex legis)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lúdima justiça administrativa.



Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos fundamentos legais que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o **imediato encaminhamento da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e julgamento, **como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

**Art. 11 da Lei 8429/1992**

*Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

**Inc. IV** - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

**Inc. V** - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

**Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.**

*Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*

**Art. 37. C/F.**

*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

**§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.**

*A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*

**Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.**

*Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*



Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de **integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior**, do comando normativo insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| DIONES DA SILVA                                    |
| PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES       |
| CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO           |
| <b>MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA</b> |
| CNPJ: 01.906.450/0001-00                           |

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| AMERICO FERREIRA LIMA                              |
| SÓCIO ADMINISTRADOR                                |
| CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF          |
| <b>MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA</b> |
| CNPJ: 01.906.450/0001-00                           |

|                                                    |
|----------------------------------------------------|
| GLEICIANE FARIAS SALIS                             |
| ANALISTA DE LICITAÇÕES                             |
| CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO             |
| <b>MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA</b> |
| CNPJ: 01.906.450/0001-00                           |





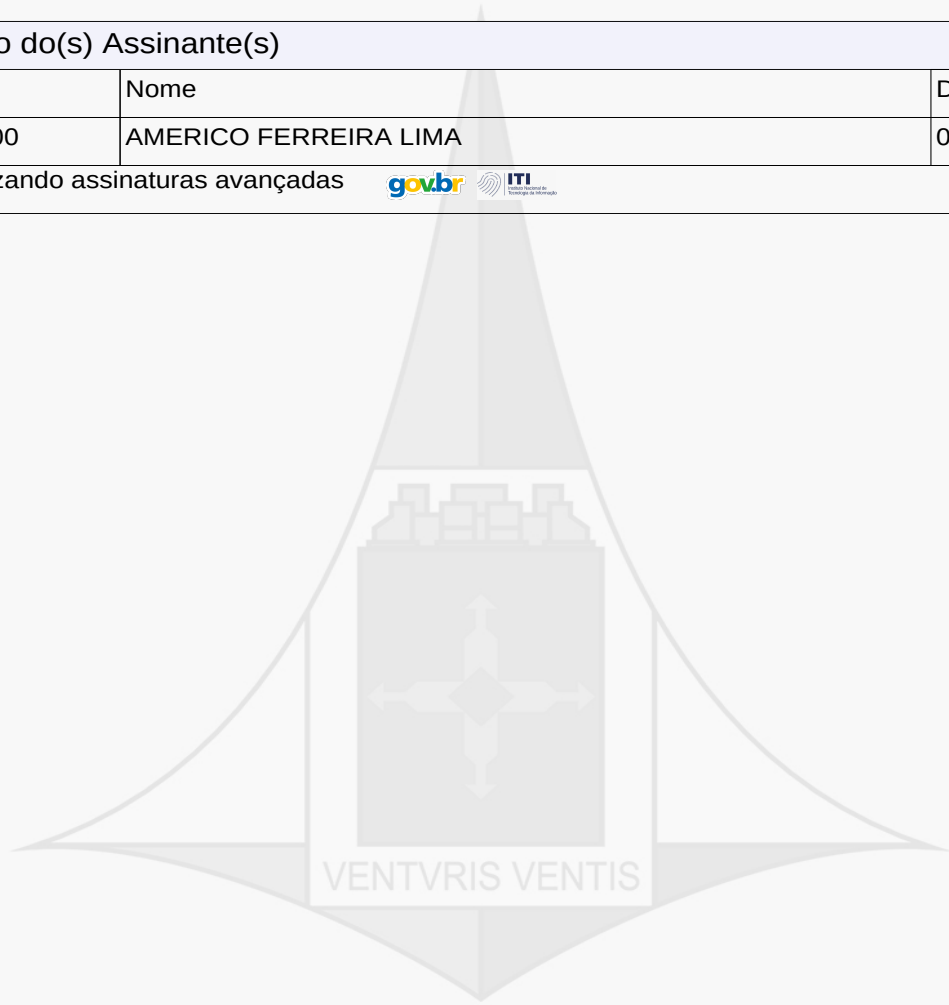
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

## Capa de Processo

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 24/181.001-9              | DFP2400254467                        | 06/12/2024 |

| Identificação do(s) Assinante(s)                                                                                                                                                                              |                       |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                           | Nome                  | Data Assinatura |
| 492.998.671-00                                                                                                                                                                                                | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024      |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   |                       |                 |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

  
FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/8

## MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Américo Ferreira Lima**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade nº 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF nº 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE 53600095626**, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula primeira:** O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.



# CONSOLIDAÇÃO

## MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

**Cláusula primeira:** A sociedade denomina-se **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00**, estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF.

**Cláusula segunda:** O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitária e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

**Cláusula terceira:** A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

**Cláusula quarta:** O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

|                              |                |                |      |
|------------------------------|----------------|----------------|------|
| <b>Américo Ferreira Lima</b> | 150.000 quotas | R\$ 150.000,00 | 100% |
|------------------------------|----------------|----------------|------|

**Cláusula quinta:** A administração da sociedade cabe ao sócio **Américo Ferreira Lima**, com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

**Cláusula sexta:** A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.



**Cláusula sétima:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula oitava:** Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

**Cláusula nona:** Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

**Cláusula décima:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

**Parágrafo único.** A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

**Cláusula décima primeira:** Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

---

Américo Ferreira Lima





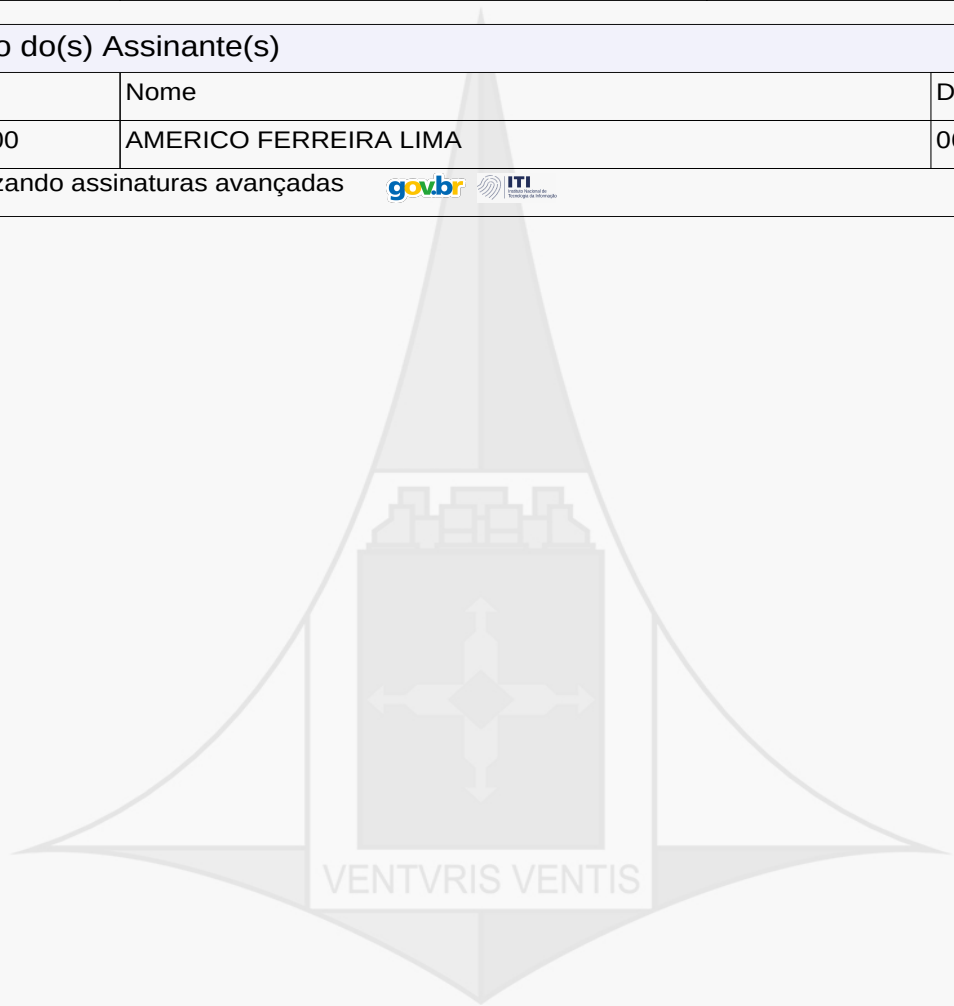
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 24/181.001-9              | DFP2400254467                        | 06/12/2024 |

| Identificação do(s) Assinante(s)                                                                                                                                                                              |                       |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                           | Nome                  | Data Assinatura |
| 492.998.671-00                                                                                                                                                                                                | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024      |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   |                       |                 |



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

  
FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)                                                                                                                                                                                                  |                       |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                           | Nome                  | Data Assinatura |
| 492.998.671-00                                                                                                                                                                                                | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024      |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   |                       |                 |

### Documento Principal

| Assinante(s)                                                                                                                                                                                                  |                       |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------|
| CPF                                                                                                                                                                                                           | Nome                  | Data Assinatura |
| 492.998.671-00                                                                                                                                                                                                | AMERICO FERREIRA LIMA | 06/12/2024      |
| Assinado utilizando assinaturas avançadas   |                       |                 |

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024



Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.



A autencidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](https://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 24/181.001-9.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

  
FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL



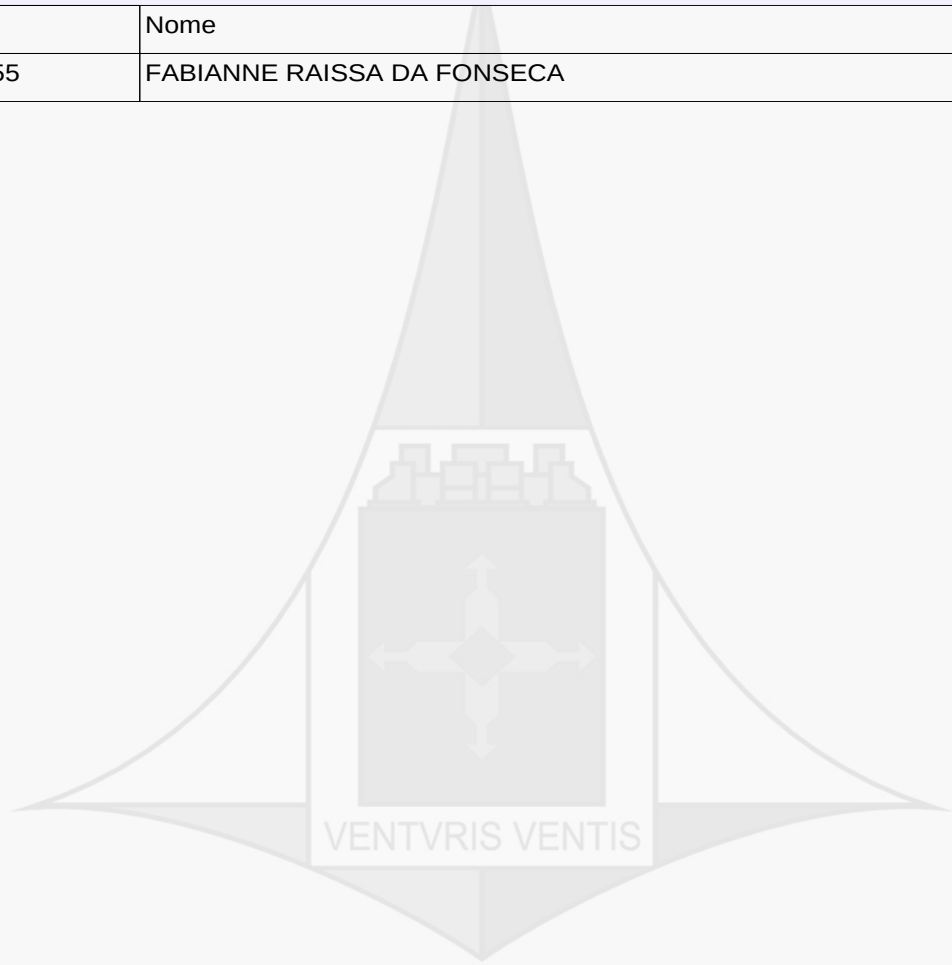


# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) |                            |
|----------------------------------|----------------------------|
| CPF                              | Nome                       |
| 017.057.021-55                   | FABIANNE RAISSA DA FONSECA |



Brasília. segunda-feira, 09 de dezembro de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA  
SECRETÁRIA-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
2290217849

NOME  
AMERICO FERREIRA LIMA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1005758 SSP DF

CPF  
492.998.671-00

DATA NASCIMENTO  
03/04/1971

FILIAÇÃO  
EXPEDITO FERREIRA LIMA  
MARIA ELZA ALVES LIMA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AD

Nº REGISTRO  
00164925051

VALIDADE  
12/11/2026

1ª HABILITAÇÃO  
30/03/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
BRASILIA, DF

DATA EMISSÃO  
08/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

54416000516  
DF767851536

DISTRITO FEDERAL

DENATRAN CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO** / DENATRAN

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

**OUTORGADO:** GLEICIANE FARIAS SALIS, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

**PODERES:** específicos para, isoladamente, participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

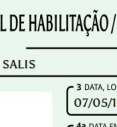
**Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.**

Atenciosamente.

|                                             |
|---------------------------------------------|
| AMERICO FERREIRA LIMA                       |
| SÓCIO ADMINISTRADOR                         |
| CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF   |
| MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA |
| CNPJ: 01.906.450/0001-00                    |

**AMERICO  
FERREIRA  
LIMA:4929  
9867100**

Assinado de forma digital por AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100  
Dados: 2025.08.01 08:52:11 -03'00'

|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        |                                                             |                                                                                   |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--|
| <br> | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br>MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES<br>SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO |                                                             |  |  |
|                                                                                                                                                                        | <b>CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN</b>                       |                                                             |                                                                                   |  |
| 2 e 1 NOME E SOBRENOME<br>GLEICIANE FARIAS SALIS                                                                                                                       |                                                                                                        | 1ª HABILITAÇÃO<br>06/11/2013                                |                                                                                   |  |
|                                                                                       |                                                                                                        | 3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO<br>07/05/1992, FORMOSA, GO |                                                                                   |  |
|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        | 4a DATA EMISSÃO<br>07/11/2022                               | 4b VALIDADE<br>31/10/2032                                                         |  |
|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        | 4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF<br>5851631 SSP GO      |                                                                                   |  |
|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        | 4d CPF<br>046.717.411-30                                    | 5 Nº REGISTRO<br>05927819383                                                      |  |
|                                                                                                                                                                        |                                                                                                        | 6 CAT HAB<br>B                                              |                                                                                   |  |
| NACIONALIDADE<br>BRASILEIRO(A)                                                                                                                                         |                                                                                                        | FILIAÇÃO<br>LUCILIO RODRIGUES SALIS                         |                                                                                   |  |
| 7 ASSINATURA DO PORTADOR<br>                                                          |                                                                                                        | MARIA LOURDES FARIAS SALIS                                  |                                                                                   |  |

2451870796

# GOIÁS

|     | 9                                                                                 | 10 | 11         | 12 |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|----|------------|----|
| ACC |  |    |            |    |
| A   |  |    |            |    |
| A1  |  |    |            |    |
| B   |  |    | 31/10/2032 |    |
| B1  |  |    |            |    |
| C   |  |    |            |    |
| C1  |  |    |            |    |

|     | 9                                                                                 | 10 | 11 | 12 |
|-----|-----------------------------------------------------------------------------------|----|----|----|
| D   |  |    |    |    |
| D1  |  |    |    |    |
| BE  |  |    |    |    |
| CE  |  |    |    |    |
| C1E |  |    |    |    |
| DE  |  |    |    |    |
| D1E |  |    |    |    |

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

GOIÂNIA, GO

ASSINADO DIGITALMENTE

---

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

04006485428

GO161270727

**QR-CODE**



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAM**

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA059278193<839<<<<<<<<<<  
9205071F3210318BRA<<<<<<<<<8  
GLEICIANE<<FARIAS<SALIS<<<<<<